



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Terça-feira, 19 de Agosto de 2014 - ANO XVI - Nº 1289

LEIS COMPLEMENTARES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 054, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 029, de 17 de outubro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 3º da Lei Complementar nº. 029, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Central de Licitações e Contratos Administrativos, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, vinculada à Secretaria da Gestão, é constituída por uma equipe de trabalho, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta da seguinte forma: (NR)”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a alterar o Sistema Orçamentário Municipal vigente (Plano Plurianual 2014-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 e Lei Orçamentária Anual 2014) para efetuar a inclusão da unidade orçamentária Central de Licitações e Contratos Administrativos no órgão Secretaria da Gestão.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, por meio de Decreto, a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal do Município em favor da referida unidade orçamentária para proceder à inclusão da ação orçamentária Manutenção das Ações da Central de Licitações e Contratos Administrativos, utilizando como recursos de anulação, as dotações orçamentárias disponíveis da Manutenção da Central de Licitações e Contratos Administrativos existente no órgão Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 15 de agosto de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Instui o Programa Municipal Pró-estágio (PPE); cria o Conselho Municipal Consultivo do Programa; dispõe sobre o estágio de nível superior, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL PRÓ-ESTÁGIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no município de Parnaíba - PI o Programa Pró-estágio (PPE), a ser gerido pela Secretaria do Trabalho e da Defesa do Consumidor, com a finalidade de proporcionar a estudantes de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade completos, que estejam matriculados nas instituições de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio, técnico ou profissionalizante, superior e educação especial, sua primeira oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania.

§ 1º. Ficam asseguradas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas pelo PPE para estudantes usuários das Políticas Públicas de Assistência Social do Município de Parnaíba, que se enquadrem no perfil mencionado no caput deste artigo.

§ 2º. No caso de não preenchimento das vagas mencionadas no § 1º deste artigo, as remanescentes serão distribuídas aos demais concorrentes, não oriundos das Políticas Públicas de Assistência Social do Município Parnaíba.

§ 3º. Equiparam-se aos alunos estudantes de instituição de ensino de rede pública, os alunos que mesmo pertencentes às entidades de instituições de ensino privado, nestas estejam sendo beneficiados com bolsas de estudo, bem como no caso de aluno do ensino superior bolsista do Programa Universidade para Todos (PROUN) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e seja registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

§ 4º. O estágio no PPE terá duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, ressalvada a disposição contida no art. 3º desta Lei.

Art. 2º. O Programa Pró-estágio consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágio a estudantes, sendo executado através de uma parceria do município de Parnaíba - PI com as empresas privadas situadas neste município.

§ 1º. A participação do município limita-se a custear metade do valor da bolsa recebida pelo estudante, bem como o valor integral da apólice de seguro, nos termos desta Lei, e os custos do gerenciamento de administração do Programa.

§ 2º. Caberá à empresa oferecer o ambiente adequado de trabalho ao estudante, proporcionando-lhe o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular.

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 3º. Além das empresas privadas, poderão ainda figurar como entidades concedentes de vagas para estágio as instituições públicas parceiras do Município, que nessa condição desenvolvam atividades relativas a programas sociais ou de pesquisa de interesse público, sendo que nestes casos a duração do estágio poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a necessidade e conveniência.

Parágrafo único. Quando do pagamento das obrigações referentes aos estagiários na modalidade tratada neste artigo, o Município arcará com a totalidade de todos os encargos.

Art. 4º. A Secretaria Municipal do Trabalho e da Defesa do Consumidor realizará a administração e a coordenação do PPE, inclusive promovendo a adesão das instituições de ensino que desejarem participar do Programa, bem como das empresas interessadas em oferecer vagas para estagiários.

§ 1º. As instituições de ensino e as empresas que desejarem aderir ao PPE comunicarão o seu interesse ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio - CMPPE, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e da Defesa do Consumidor, para fins de sua inclusão no Programa.

§ 2º. Somente poderão participar do Programa as instituições de ensino e as empresas que aderirem ao PPE.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 5º. Poderá participar do Programa o estudante que cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - não ter tido vínculo empregatício anterior;

II - ter entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade completos;

III - estar devidamente matriculado e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em instituição de ensino que tenha aderido ao Programa, cursando o nível fundamental, médio, técnico ou profissionalizante, superior e educação especial;

IV - ter tido frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades desenvolvidas junto às Políticas Públicas de Assistência Social do Município de Parnaíba, no caso de estudantes egressos destes serviços;

V - ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa-estágio, o agente do ilícito estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, além de, já sendo beneficiário, exclusão do Programa.

§ 2º. O município de Parnaíba - PI disponibilizará à consulta pública a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

Art. 6º. Os alunos inscritos serão classificados de acordo com o rendimento escolar, observando-se o maior índice avaliativo, em ordem decrescente, além de observada a maior frequência às atividades realizadas, em relação aos estudantes oriundos das Políticas Públicas da Assistência Social, que deverão ser atestados pelos entes responsáveis.

§ 1º. Ficarão a cargo das instituições de ensino com sede neste Município realizarem o processo seletivo dentre os alunos matriculados e interessados a participarem do PPE, nos termos do caput deste artigo, encaminhando os classificados ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio, para fins de promover a organização de que trata o art. 15, III, desta Lei.

§ 2º. O processo seletivo dos alunos oriundos das Políticas Públicas de Assistência Social ficará a cargo da coordenação deste serviço, utilizando dados das instituições de ensino bem como dados próprios.

§ 3º. Em caso de empate, será escolhido o estudante que estiver em série mais avançada e, se persistido o empate, escolher-se-á o aluno que tiver maior idade.

§ 4º. O número total de alunos que participarão do Programa, bem como o número de estudantes por instituições de ensino que poderão concorrer, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O estudante será excluído do Programa Pró-estágio nas seguintes hipóteses:

I - quando se ausentar das atividades escolares injustificadamente, por prazo à ser definido pelo Conselho Municipal do Programa Pró-estágio - CMPPE;

II - quando se desligar da rede pública de ensino ou nos casos em que deixar de ser bolsista da instituição de ensino privado, bem como de qualquer que seja o programa de bolsa ou financiamento estudantil;

III - quando não observar as normas estabelecidas pela Coordenação do Programa, bem como quando deixar de cumprir os requisitos estatuidos no art. 4º;

IV - a critério da instituição concedente do estágio, desde que acompanhado de justificativa, que deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Programa Pró-estágio (CMPPE);

V - a pedido do estagiário;

VI - quando cometer falta disciplinar grave, nos termos a serem definidos pelo CMPPE;

VII - quando encerrar o prazo de duração do estágio.

Art. 8º. A participação das empresas privadas no Programa Pró-estágio dar-se-á mediante o registro das vagas para estágio, por elas ofertadas, obedecendo ao limite máximo permitido pelo Programa e pela legislação nacional (Lei nº 11.788/2008).

Art. 9º. A instituição privada concedente do estágio que reduzir o número de postos de trabalho formais, de modo injustificado, durante o período em que estiver inserida no Programa Pró-estágio, ou descumprir o Termo de Compromisso fixado relativamente aos jovens admitidos, será excluída do Programa e tal fato será encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de apuração de eventual infração administrativa.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO

Art. 10º. O estágio deverá observar a legislação nacional que o regulamenta, inclusive no que diz respeito a limites de estagiários por empresa, prazos de duração, direitos, garantias, período de recesso, horário de trabalho e responsabilidades das empresas concedentes e das instituições de ensino.

Parágrafo único. O estágio deve oferecer ao jovem, além dos objetivos definidos na legislação nacional:

I - preparação básica para o trabalho, tanto em situações de treinamento quanto na compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos;

II - conciliação da teoria com a prática, possibilitando o aprendizado e a prática profissional;

III - integração no ambiente de trabalho, vedada qualquer exposição do estagiário a trabalhos de risco físico, psíquico ou degradante.

Art. 11. A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre a instituição de ensino e a empresa concedente do estágio, sob supervisão obrigatória do agente integrador.

Parágrafo único. As instituições de ensino e as empresas de que trata este artigo deverão obrigatoriamente ter aderido ao Programa, em conformidade com o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. As empresas que desvirtuarem o estágio e constituírem uma relação de emprego estarão sujeitas ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias do empregado, bem como serão imediatamente excluídas do Programa.

§ 2º. O desvio de finalidade do estágio, por parte da empresa concedente, não importará em qualquer ônus ao município, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa beneficiada.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-ESTÁGIO

Art. 13. Fica assegurado ao estudante que estiver inserido no PPE o pagamento da bolsa-estágio, com valor a ser fixado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, e a apólice coletiva de seguro de vida e de acidentes pessoais.

LEIS COMPLEMENTARES

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Parágrafo único. O município de Parnaíba – PI custeará 50% (cinquenta por cento) do valor integral da bolsa de que trata este artigo, bem como com 100% (cem por cento) do custo da apólice de seguro e a empresa arcará com as despesas remanescentes.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 14. O estágio de nível superior em órgão e entes da Administração Pública Direta e Indireta, modalidade independente do programa pró-estágio, será regido por esta Lei e terá as seguintes especificidades:

- I – a idade limite será de 24 (vinte e quatro) anos;
 II – o aluno deverá estar cursando o ensino superior em instituição pública, podendo ser em aceitos estudantes de instituições privadas, desde que, neste caso, preferencialmente, sejam bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e sejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO);
 III – os entes concedentes desta modalidade de estágio somente poderão ser instituições públicas, empresas públicas e entidades sem fins lucrativos, com sede neste município;
 IV – o município custeará o valor integral da bolsa recebida pelo estudante, além do valor integral da apólice de seguro, bem como auxílio-transporte, em valor fixado por Decreto do Poder Executivo, correspondente ao necessário para locomoção do estudante até o local de prestação do estágio, este último, somente quando for necessário;
 V – a duração do estágio será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 02 (dois) anos;

- VI – poderá, o estudante, ter tido vínculo empregatício anterior;
 VII – a renda familiar poderá ser de até 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Respeitadas as particularidades contidas neste artigo, os estudantes de nível superior desta modalidade submeter-se-ão aos mesmos critérios de seleção e exclusão dos demais estudantes, bem como aos outros dispositivos desta Lei.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PROGRAMA PRÓ-ESTÁGIO

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal do Programa Pró-estágio, órgão permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria do Trabalho e da Defesa do Consumidor, com atribuições para:

- I – regulamentar e fiscalizar todas as deliberações acerca do PPE, em conformidade com a presente Lei;
 II – fiscalizar e controlar o cumprimento do estágio;
 III – organizar a classificação geral dos estagiários, em conformidade com o art. 6º desta Lei, dentre todas as instituições de ensino que aderiram ao Programa;
 IV – enviar, anualmente, relatório de atividades do PPE ao Ministério Público;
 V – outras atribuições previstas no seu Regimento Interno, compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. O Conselho terá regimento próprio que definirá seu funcionamento, a ser aprovado em assembleia pelos seus membros e em seguida homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho Municipal do Programa Pró-estágio será composto por 13 (treze) membros, a seguir discriminados:

- I – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
 II – Um Representante do Conselho Regional de Administração;
 III – Um Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
 IV – Um Professor, indicado pela Secretaria de Educação de Parnaíba;
 V – Um Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
 VI – Um Representante de Instituições Públicas de Ensino Superior;
 VII – O Presidente da Associação Comercial de Parnaíba;
 VIII – O Presidente do Lions Club de Parnaíba;
 IX – O Presidente do Rotary Club de Parnaíba;
 X – O Secretário Municipal do Trabalho e da Defesa do Consumidor;
 XI – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.
 XII – Dois representantes da Prefeitura Municipal de Parnaíba.
 § 1º. O Presidente do Conselho será o Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor.
 § 2º. Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas categorias, devendo ser indicados um titular e um suplente para cada vaga.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandatos de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio.

§ 4º. Os Membros integrantes do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração por participarem das reuniões, por se entender que esta participação é de relevante interesse público.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os organismos estudantis das instituições de ensino atuarão no Programa Pró-estágio mediante reuniões junto à direção dessas instituições, podendo, para tanto, propor sugestões para o aprimoramento do estágio curricular, bem como formular representação para o CMPPE na defesa dos interesses dos estudantes e de suas respectivas instituições de ensino, beneficiados pelo Programa.

Art. 18. O Programa somente atenderá aos maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos de idade na modalidade de aprendizagem, conforme regulado pela legislação pertinente.

Art. 19. Fica assegurado aos estudantes portadores de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A fim de comprovar a sua condição de portador de necessidades especiais, o estudante deverá apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos 03 (três) meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência.

Art. 20. Os estudantes selecionados deverão, obrigatoriamente, durante o horário do estágio, utilizar a devida identificação de sua condição de estagiário participante do PPE, que poderá ser através da utilização de farda, colete ou crachá fornecido pelo Município.

Art. 21. Fica o município de Parnaíba – PI autorizado a custear as despesas decorrentes da execução do Programa Pró-estágio, que correrão por conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Municipal na dotação orçamentária da Secretaria de Trabalho e da Defesa do Consumidor.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, os casos omissos na presente Lei.

Art. 23. Em caso de omissão de normas e regras inerentes à gestão e funcionamento do PPE, fica a cargo do Conselho deliberar a devida regulamentação, mediante disposição em regimento interno ou resolução.

Art. 24. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder os remanejamentos no Sistema Orçamentário Municipal, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 18 de agosto de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

LEIS ORDINÁRIAS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.922, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para incluir a ação Construção de Depósito - SEDESC no Sistema Orçamentário Municipal vigente: Plano Plurianual 2014-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 e Lei Orçamentária Anual 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 18.213,00 (dezoito mil e duzentos e treze reais)** em favor da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social para incluir no Orçamento de Segurança Social do Município (Lei nº 2.849, de 31 de dezembro de 2013) a ação orçamentária: **Construção de Depósito - SEDESC**, conforme programação constante nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de **R\$ 18.213,00 (dezoito mil e duzentos e treze reais)**, constante no Anexo III desta Lei em conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual do Município aprovado pela Lei nº 2.848 de 31 de dezembro de 2013, abrangendo o quadriênio de 2014 a 2017 a seguinte ação: **Construção de Depósito - SEDESC**.

Art. 4º. Fica, igualmente, o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.772, de 03 de junho de 2013, alterada pela Lei nº 2.847, de 31 de dezembro de 2013, a seguinte ação: **Construção de Depósito - SEDESC**.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a proceder suplementações e anulações nas dotações orçamentárias constantes do Anexo II desta Lei, bem como inserir nova natureza de despesa no quadro de detalhamento da despesa da referida ação.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 15 de agosto de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº. 2.922, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO				
0900 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA				
0901 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
Exercício 2014				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
FUNÇÃO 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL			
SUBFUNÇÃO 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			
PROGRAMA 0002	GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - Financiar despesas destinadas ao apoio, suporte e à manutenção dos órgãos municipais e agregar despesas de natureza administrativa, as quais, embora não contribuam para a consecução dos objetivos dos demais programas, neles não foram passíveis de alocação.			
PROJETO 0812200021497	CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITO - SEDESC - Construir espaço físico adequado para arquivar processos, prestações de contas e demais documentos de interesse da secretaria.			
ESF	FONTE	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
S	100	4.4.90.51	Obras e Instalações	18.213
TOTAL				18.213

ANEXO II DA LEI Nº. 2.922, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	DISCRIMINAÇÃO			
ÓRGÃO 0900	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA			
UNID. ORÇAM. 0901	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA			
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DISCRIMINAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$ (1,00)
08.122.0002.1497	Construção de Depósito - SEDESC Obras e Instalações	4.4.90.51	100	18.213

ANEXO III DA LEI Nº. 2.922, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO				
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	DISCRIMINAÇÃO			
ÓRGÃO 0900	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 0901	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA			
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DISCRIMINAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$ (1,00)
08.244.0038.2279	Serviço de Acolhimento Institucional Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.36 3.3.90.39	100 100	10.000 8.213